



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02976/12

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena

Exercício: 2011

Responsáveis: Augusta Eugênia Silva Bezerra(01/01/2011 a 02/10/2.011 e Sr. José Eder Gomes Parnaíba(03/10/11 a 31/12/2011).

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2011 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Irregularidade das contas em análise, de responsabilidade dos Gestores Augusta Eugênia Silva Bezerra e Sr. José Eder Gomes Parnaíba. Aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03449/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Gestores Augusta Eugênia Silva Bezerra(01/01/2011 a 02/10/2.011 e Sr. José Eder Gomes Parnaíba(03/10/11 a 31/12/2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02976/12

inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual dos Gestores Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena, Senhora Augusta Eugênia Silva Bezerra(período de 01/01/2011 a 02/10/2011) e Senhor José Eder Gomes Parnaíba(período de 03/10/2011 a 31/12/2011), relativa ao exercício de 2011;

APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS aos gestores mencionados, senhora Augusta Eugênia Silva Bezerra e Senhor José Eder Gomes, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), equivalentes a 40,48 UFR/PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

- II. RECOMENDAR à atual administração do referido Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de dezembro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02976/12

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da Prestação de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos gestores Sr^a. Augusta Eugênia Silva Bezerra(período de 01/01/2011 a 02/10/2011 e Sr. José Eder Gomes Parnaíba(período de 03/10/2001 a 31/12/2011.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM 1, após apreciação da defesa, emitiu relatório concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

De responsabilidade da gestora do RPPS no exercício sob análise – Sra. Augusta Eugênia Silva Bezerra(Período de 01/01/2011 a 02/10/2011):

1. Descumprimento do plano de contas estabelecido pela portaria MPS 916/2003, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07, visto que as receitas de contribuição patronal e a receita de parcelamento, assim também como a receita de multa e juros de parcelamento, foram contabilizadas como "Receita Orçamentária", quando deveriam ter sido contabilizadas como "Receitas intraorçamentárias" (subitem 3.2.1);
2. Não realização de procedimento licitatório para locação de sistema de software de folha de pagamento e contabilidade, descumprindo a Lei nº 8.666/93 (subitem 3.2.2.2);
3. Ausência de encaminhamento dos processos de pensão e aposentadoria referentes aos servidores elencados no subitem 4.1;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02976/12

4. Ausência de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, contrariando o art. 29 da Lei nº 492/2006 e o art. 1º, VI da Lei nº 9.717/98 (subitem 5.7);

De responsabilidade do gestor do RPPS no exercício sob análise – Sr. José Eder Gomes Parnaíba (Período de 03/10/2011 a 31/12/2011):

1. Descumprimento do plano de contas estabelecido pela portaria MPS 916/2003, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07, visto que as receitas de contribuição patronal e a receita de parcelamento, assim também como a receita de multa e juros de parcelamento, foram contabilizadas como "Receita Orçamentária", quando deveriam ter sido contabilizadas como "Receitas Intraorçamentárias" (subitem 3.2.1);
2. Ausência de encaminhamento dos processos de pensão e aposentadoria referentes aos servidores elencados no subitem 4.1;
3. Omissão por parte do gestor do Instituto no que se refere ao dever de cobrar da câmara municipal as contribuições não repassadas, no valor aproximado de R\$ 581,33;
4. omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da câmara municipal o repasse em dia da parcela relativa ao termo de parcelamento firmado em 20/09/2011;
5. Ausência de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, contrariando o art. 29 da Lei nº 492/2006 e o art. 1º, VI da Lei nº 9.717/98;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02976/12

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer pugnando pelo (a):

- ✓ **Irregularidade** da Prestação de Contas Anual dos Gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena, Sra. Augusta Eugênia Silva Bezerra (Período de 01/01/2011 a 02/10/2011) e Sr. José Eder Gomes Parnaíba (Período de 03/10/2011 a 31/12/2011), relativa ao exercício de 2011;
- ✓ **Aplicação de multas** aos referidos gestores, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;
- ✓ **Recomendação** à atual administração do mencionado Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Conforme relatório de análise de defesa da auditoria e parecer do MPE, verifica-se que remanesceram como irregularidades na presente PCA :

1. Descumprimento do plano de contas estabelecido pela portaria MPS 916/2003, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07, visto que as receitas de contribuição patronal e a receita de parcelamento, assim também como a receita de multa e juros de parcelamento, foram contabilizadas como "Receita Orçamentária", quando deveriam ter sido contabilizadas como "Receitas intraorçamentárias" (subitem 3.2.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02976/12

2. Ausência de encaminhamento dos processos de pensão e aposentadoria referentes aos servidores elencados no subitem 4.1;
3. Omissão por parte do gestor do Instituto no que se refere ao dever de cobrar da câmara municipal as contribuições não repassadas, no valor aproximado de R\$ 581,33;
4. omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da câmara municipal o repasse em dia da parcela relativa ao termo de parcelamento firmado em 20/09/2011;
5. Ausência de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, contrariando o art. 29 da Lei nº 492/2006 e o art. 1º, VI da Lei nº 9.717/98;

Considerando que dentre as irregularidades remanescentes existem àquelas que maculam as contas em questão, notadamente, às que se referem à ausência de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência. Contrariando o art. 29 da Lei 492//2.006 e o art. 1º, VI da Lei 9.717/98 , a não cobrança de repasse das contribuições previdenciárias, por parte da administração municipal, fato esse que acarreta déficit na arrecadação do Instituto, causando desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário, pondo em riscos sua viabilidade.

Assim sendo, VOTO acompanhando na íntegra, o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam pelo (a):

- ✓ **Irregularidade** da Prestação de Contas Anual dos Gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena, Sra. Augusta Eugênia Silva Bezerra (Período de 01/01/2011 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02976/12

02/10/2011) e Sr. José Eder Gomes Parnaíba (Período de 03/10/2011 a 31/12/2011), relativa ao exercício de 2011;

- ✓ **Aplicação de multas individuais** aos referidos gestores, senhora Augusta Eugênia Silva Bezerra e Senhor José Eder Gomes, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 40,48 UFR/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais; assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

- ✓ **Recomendação** à atual administração do mencionado Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

João Pessoa, em 11 de dezembro de 2.018.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

mfa

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 08:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 12:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 14:16



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO